



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 38/2022-CFJL

Assunto: Projeto de Lei nº 2.008/2022.

Ementa: Abre crédito especial e autoriza subvencionar Caixas Escolares.

Inicialmente, no que concerne à análise da **técnica legislativa** da proposição em questão, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 59, parágrafo único da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 95/1998, tendo sido redigido em termos claros, objetivos e concisos, observando a ortografia oficial, com subscrição de seu autor e, quantificação do valor, indicação da ficha orçamentária e fonte de despesa, justificativa, além da apresentação dos demais requisitos.

Em sequência, no que concerne à **matéria** tratada, esta é de competência do Município conforme preleciona o art. 30, incisos III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos I, V, VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, diante da disposição sobre aplicação das rendas, além de ter como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais.

Ressalte-se que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Assim, importante notar que o projeto de lei em questão traz disposições que se coadunam com acima disposto, bem como traz o valor especificado do crédito, demonstrando a sua viabilidade jurídica.

Acerca da competência para a **iniciativa** do projeto de lei questão, trata-se de proposição de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Com relação à possibilidade de subvenção destinada a Caixas Escolares, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou acerca da possibilidade (em anexo)

Por todo o exposto, considerando que se encontram presentes os requisitos de legalidade e constitucionalidade da proposição, esta Comissão apresenta voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jacuí, 15 de agosto de 2022.

Ednaldo de Jesus Gonçalves – PP – Presidente

Paulo Antonio Soares – Relator

Ronaldo Corrêa dos Santos – AVANTE - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

AGRAVO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. LEI N. 13.019, DE 25 DE ABRIL DE 2014. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC). RECURSOS TRANSFERIDOS ÀS CAIXAS ESCOLARES PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PREVISTAS EM PLANO DE TRABALHO DE TERMO DE COLABORAÇÃO. LICITAÇÃO. PRIMAZIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INALTERABILIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. REGULAMENTAÇÃO DO MROSC MEDIANTE DECRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. ART. 22 DA LEI N. 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018. PERIGO NA DEMORA INVERSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Conforme entendimento deste Tribunal de Contas expresso na Consulta n. 643.174, ao receber recursos públicos, as Caixas Escolares, ainda que entidades particulares, ao aplicá-los, estão obrigadas a observar os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos.
2. A celebração de Termos de Colaboração com as Caixas Escolares não desnatura a personalidade de direito privado dessas entidades, de sociedade civil, espécie associação, tampouco lhes retira o caráter de pessoa jurídica não integrante do corpo da administração pública.
3. O Município, com amparo na sua capacidade de autolegislação, possui a prerrogativa de regulamentar a Lei n. 13.019, de 25 de abril de 2014, mediante decreto.
4. No exame dos pleitos cautelares, o Tribunal de Contas deve sopesar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do caput do art. 22 da Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

(TCE-MG - AGV: XXXXX, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: 04/09/2018)